



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242805 - RS
(2022/0353278-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : WELINGTON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOEL PAIM PEREIRA - RS040370
EDUARDO ALVES - RS106335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança, fundada na necessidade de devolução de valores pagos a título de cesta-alimentação, decorrentes da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada.
2. Os valores recebidos a título de auxílio cesta-alimentação, por meio de antecipação de tutela que foi revogada, devem ser restituídos sem a incidência de juros de mora, posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242805 - RS
(2022/0353278-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : WELINGTON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOEL PAIM PEREIRA - RS040370
EDUARDO ALVES - RS106335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança, fundada na necessidade de devolução de valores pagos a título de cesta-alimentação, decorrentes da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada.
2. Os valores recebidos a título de auxílio cesta-alimentação, por meio de antecipação de tutela que foi revogada, devem ser restituídos sem a incidência de juros de mora, posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante, em face de WELINGTON

SOUZA RODRIGUES, fundada na necessidade de devolução de valores pagos a título de cesta-alimentação, decorrentes da concessão de tutela antecipada deferida em favor do agravado, posteriormente revogada.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pela agravante e pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUXÍLIOCESTA-ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1) Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a devolução dos valores pagos à parte ré a título de auxílio cesta-alimentação deferido nos autos da ação nº001/1.10.0176793-5 quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela, a qual, posteriormente, restou revogada, julgada parcialmente procedente na origem.

2) PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Vai rejeitada a preliminar contrarrecursal, haja vista que nas razões recursais, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, há indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito de reforma da decisão.

3) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - Em que pese tenha a parte autora percebido os valores em discussão de boa-fé, em razão de decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada, tal provimento jurisdicional era de cunho provisório e precário, de sorte que a sua revogação tem como consequência a restituição dos valores recebidos em decorrência da referida decisão judicial.

4) JUROS MORATÓRIOS - A matéria atinente a juros moratórios pode ser conhecida de ofício, por se tratar matéria de ordem pública, não configurando julgamento extra petita, tampouco representa reformatio in pejus.

5) A orientação da Corte Superior está consolidada no sentido da inexistência de contagem de juros de mora decorrente da decisão que revoga a tutela antecipada, pois ausente má-fé ou ato abusivo cometido pela parte, além da ausência de mora que justifique a incidência dos juros, pois tal situação ocorreu e chegou a tal ponto porque amparado pela decisão judicial que antecipou a tutela.

DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, visto que a hipótese sob julgamento versa sobre ação de cobrança ajuizada para reaver os valores recebidos em sede de tutela antecipada pelo agravado, os quais não teriam sido adimplidos na ação originária. Aduz que a citação do agravado na ação de cobrança o teria constituído

em mora, devendo, portanto, incidir juros de mora a partir de então.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 401/404):

- Da Súmula 568/STJ

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “os valores recebidos a título de auxílio cesta-alimentação, por meio de antecipação de tutela que foi revogada, devem ser restituídos sem a incidência de juros de mora, posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.336.912/RS, 3ª Turma, DJe de 18/9/2019).

Ainda nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.837.047/RS, 4ª Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.200/RS, 3ª Turma, DJe de 19/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.642.793/RS, 3ª Turma, DJe de 17/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.300.098/RS, 4ª Turma, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.354.482/RS, 3ª Turma, DJe de 21/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.568.918/RS, 4ª Turma, DJe de 10/12/2018; AgInt no AREsp 1.078.851/RS, 3ª Turma, DJe de 06/10/2017; e AgInt no AREsp 761.080/RS, 4ª Turma, DJe de 26/09/2017.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela não incidência de juros moratórios decorrente da decisão que revogou a tutela antecipada, destacando o entendimento desta Corte Superior acerca da questão, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 303/307):

Por outro lado, embora já tenha decidido em sentido contrário, sempre escorado no princípio da restitutio in integrum, mas, revisando a jurisprudência do egrégio STJ, verifiquei que a orientação da Corte Superior está consolidada em sentido contrário, qual seja, da inexistência de contagem de juros de mora decorrente da decisão que revoga a tutela antecipada, pois ausente má-fé ou ato abusivo cometido pela parte, além da ausência de mora que justifique a incidência dos juros, pois tal situação ocorreu e chegou a tal ponto porque amparado pela decisão judicial que antecipou a tutela.

Ademais, nos termos do disposto no art 396 do CPC/15, temos a seguinte disposição sic:

“não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Assim, considerando que o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu de pronunciamento judicial, que deferiu a antecipação da tutela pretendida, não há que se falar em omissão imputável ao devedor a justificar a mora pretendida, até o momento em que este fosse instado a pagar, tornando-se o valor exigível, a partir deste momento.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.548.749/RS1, superando entendimento anterior, entendeu que “a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de

pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada" e, por consequência, não incide juros moratórios.

Com efeito, transcrevo diversas ementas de julgados do egrégio STJ, sem pretensão de esgotá-la, afora dezenas de outras, in verbis:

(...)

Dessa feita, diante de tais fundamentos, reviso minha posição e passo a acompanhar a orientação superior, pena de aumentar o prejuízo da parte em exigi-la o esgotamento recursal, motivo pelo qual o recurso da entidade autora merece ser desprovido.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RS, ao entender que não incidiriam juros moratórios decorrentes da decisão que revogou a tutela antecipada relativa ao pagamento de auxílio cesta-alimentação (e-STJ, fls. 303/307), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “os valores recebidos a título de auxílio cesta-alimentação, por meio de antecipação de tutela que foi revogada, devem ser restituídos sem a incidência de juros de mora, posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.336.912/RS, 3ª Turma, DJe de 18/9/2019).

Destaque-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores recebidos a título de auxílio cesta-alimentação, por meio de antecipação de tutela que foi revogada, devem ser restituídos sem a incidência de juros de mora, posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores. Precedentes.
4. Agravo não provido.

Também nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.837.047/RS, 4ª Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.200/RS, 3ª Turma, DJe de 19/8/2021; AgInt no

AREsp n. 1.642.793/RS, 3ª Turma, DJe de 17/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.300.098/RS, 4ª Turma, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.354.482/RS, 3ª Turma, DJe de 21/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.568.918/RS, 4ª Turma, DJe de 10/12/2018; AgInt no AREsp 1.078.851/RS, 3ª Turma, DJe de 06/10/2017; e AgInt no AREsp 761.080/RS, 4ª Turma, DJe de 26/09/2017.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.242.805 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0353278-2

Número de Origem:

0011001767935 00111700667301 0095248320178210001 11001767935 111700667301 17679315120108210001
50274913920178210001 95248320178210001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : WELINGTON SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS : JOEL PAIM PEREIRA - RS040370

EDUARDO ALVES - RS106335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : WELINGTON SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS : JOEL PAIM PEREIRA - RS040370

EDUARDO ALVES - RS106335

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023